



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033017-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante JOAO TABAJARA SOARES GALVAO, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033017-22.2025.8.26.0000

Agravante: João Tabajara Soares Galvão

Agravado: Banco C6 S.A.

Comarca de Itaquaquecetuba – SP

Juiz: Dr. Sandro Cavalcanti Rollo

Voto nº 37790

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão liminar. Insurgência. Notificação que não indicou as parcelas devidas. Invalidez. Vício na notificação sobre a mora. Processo extinto. Agravo provido.

Versam estes autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida por **BANCO C6 S.A.**, em relação a **JOÃO TABAJARA SOARES GALVÃO**, que não indicou as parcelas devidas.

Inconformado, o réu requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a extinção do processo. Alegou, a tanto, vício na notificação, que não indicou as parcelas vencidas e a ausência de informação quanto ao percentual de juros capitalizados diariamente.

O agravo é tempestivo.

Concedi a assistência judiciária ao agravante.

É o relatório.

Na presente ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a credora enviou à ré correspondência para a notificar sobre a mora.

Na notificação, constou que havia parcelas em atraso, sem especificação de quais.

Não se olvida que o devedor, a partir do momento da inadimplência da obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, é constituído em mora automaticamente.

Porém, a exigência da comprovação da mora decorre de previsão legal expressa, independentemente de sua natureza *ex re* (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969).

A comprovação da mora, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, tem por objetivo “prevenir que o alienante viesse a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida garantida e, assim, conservá-los em seu poder”. (voto Min. Rel. Sávio de Figueiredo no RESP 16242 1991/0023064-2 - 21/09/1992).

Portanto, a exigência de tal comprovação é requisito de validade da ação de busca e apreensão, sem a qual o processo não pode prosseguir.

E, em razão disso, essa questão pode ser analisada de ofício.

Aliás, é tão assente a jurisprudência nesse sentido que a questão já foi sumulada:

“STJ - Súmula nº 72: A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 predicava que a mora decorreria do vencimento do prazo para pagamento da dívida, sendo comprovável por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

A Lei nº 13.043, de novembro de 2014, alterou a redação desse artigo que atualmente assim está redigido: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada

por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Para os fins desse artigo, não se exige o recebimento da notificação no endereço do contrato, mas ela deve, ao menos, ser enviada para tal endereço.

Menciono, nesse sentido, a tese fixada recentemente pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS que tramitaram pelo regime dos recursos repetitivos (Tema nº 1132), à qual aderi: “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (Informativo nº 782 do STJ, de 15/08/2023).

A Súmula 245 do STJ dispensa a indicação do valor do débito, porém, não a necessidade de indicação das parcelas devidas na notificação.

A notificação visa a permitir ao devedor a purgação da mora.

Observa-se que na fase extrajudicial é possível o pagamento apenas das parcelas vencidas, não sendo necessário o pagamento da dívida integral vencida antecipadamente, como ocorre no processo.

A notificação deve ser clara ao indicar qual é a parcela vencida não paga a fim de permitir, ao devedor, purgar a mora antes do ajuizamento da ação e, ao Judiciário, o exame do interesse de agir na verificação de qual parcela estava vencida no momento da propositura.

Nesse aspecto, observa-se que se a notificação indica parcela que é paga antes do ajuizamento, o processo deve ser extinto.

A notificação genérica permitirá ao credor, mesmo no caso de pagamento, pelo devedor, da dívida vencida, ajuizar a ação por parcelas vencidas meses após a notificação, o que não é possível.

Menciono, nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO. A comprovação da mora é requisito essencial para a propositura da ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial que dispensa a indicação do valor do débito (Súmula 245, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), mas que deve possuir conteúdos mínimos que permitam ao devedor tomar ciência certa de qual (ou quais) parcelas estão supostamente inadimplida (s), no intuito de permitir a verificação de regularidade do documento e a aferição acerca dos pagamentos já realizados. Notificação genérica que atenta contra o princípio da boa-fé contratual. Mora não comprovada. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso de apelação da autora não provido, sem alteração da verba sucumbencial, vez que não estabelecida a triangularização da relação jurídico-processual. (TJSP; Apelação Cível 1127914-89.2021.8.26.0100; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL GENÉRICA SEM INDICAR AS PARCELAS EM ATRASO. INEFICÁCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA RECONHECER A CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO DA RÉ PROVIDO PARA ESSE FIM. A notificação extrajudicial enviada ao devedor não atingiu sua finalidade em razão de ser completamente genérica, não sendo eficaz para constituir em mora a devedora. Conquanto dispensável a indicação do valor do débito, era imprescindível que a notificação indicasse quais parcelas em atraso estavam sendo objeto da constituição em mora, de modo a viabilizar o pagamento pelo devedor, o que não ocorreu no caso. Ademais, a ação foi ajuizada dez meses depois do início do inadimplemento apontado

na petição inicial. A comprovação da prévia constituição em mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão, sendo imperiosa sua extinção, no caso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1009386-95.2020.8.26.0047; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - Insurgência quanto ao indeferimento da liminar de busca e apreensão - Notificação genérica sem especificação das parcelas vencidas - Inteligência da Súmula nº 72 do STJ - Orientação jurisprudencial - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115967-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018).

Em suma, não tendo havido regular notificação da ré agravante sobre sua mora, o processo não pode prosseguir.

Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito e condeno a autora no pagamento das custas e despesas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 174.062,16 em maio de 2023), sobre os quais incidirão juros mensais do trânsito em julgado.

Caso já tenha sido o veículo apreendido, deverá o autor o devolver ao réu, e, se já o vendeu extrajudicialmente antes do julgamento deste recurso, deverá lhe pagar seu valor de mercado quando da apreensão constante da Tabela Fipe, corrigido monetariamente desde então, e a multa de 50% sobre o valor originalmente financiado, nos termos do § 6º do artigo 3º do Dec.-Lei 911/69, corrigido monetariamente desde a concessão do empréstimo, verbas essas que serão cobradas nestes autos, descontado o valor da dívida do financiamento.

Nesse particular, menciono trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Antonio Rigolin, no julgamento da apelação 0106523-40.2008.8.26.0007, proferido em 16/04/2013 pela C. 31ª Câmara de Direito Privado, no sentido de ser possível a aplicação de ofício dessa multa:

“(...)Trata-se de situação em que tem incidência a multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/2004, cuja aplicação deve ser realizada de ofício, por se tratar de norma cogente (...).”

Adotar-se-á para a correção monetária do valor da causa a variação do IPCA do IBGE.

Os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontado índice do IPCA do período e desconsiderada eventual diferença negativa no período mensal, segundo alteração da legislação do CC pela Lei 14.905/24, que encampou a corrente jurisprudencial de que os juros moratórios não pactuados são calculados com base na taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, sem consideração de eventuais juros negativos.

Dou provimento ao agravo e extingo, sem exame de mérito, o processo de busca e apreensão.

Morais Pucci
Relator